

Anexo III
Annex III



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO
INSTITUTO DOS TEXTEIS

Rua do Vale do Pereiro, 4
Lisboa - Portugal

Declaração n.º ...
(Declaration no.)

Exportador (*): ...
(Exporter)

Importador (*): ...
(Importer)

Pais de destino (*): ...
(Importing country)

Número do boletim de registo (*): ...
(Bulletin no.)

Artigo (*): ...
(Description of goods,

Classificação pautal do país de destino: ...
(Customs tariff classification number of the importing country)

Quantidades exportadas (*): ...
(Weight or quantity)

Peso: ... kg; ... libras.
(Weight) (pounds)

Outra unidade ...
(Other unity)

Lisboa, ...

(*) A preencher pelo exportador.
(To be fulfilled by the exporter)

Mod. 159

Aviso

1 — Por ordem superior se torna público que o Embaixador de Portugal em Otava depositou junto do Governo do Canadá, em 22 de Maio de 1979, o instrumento de ratificação da Convenção para a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO), aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 51/79, de 8 de Junho.

2 — Até àquela data eram Partes na referida Convenção:

Canadá, Cuba, Islândia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República Democrática Alemã, Comunidade Económica Europeia, Noruega, Roménia, Dinamarca e Bulgária.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, Francisco Moita.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Outubro de 1979, foi depositado junto do Governo dos Estados Unidos da América, em Washington, o instrumento de adesão pelo Governo das Seychelles à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento da Produção e do Armanezamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) e sobre a Sua Destruição, concluída em Washington, Londres e Moscovo em 10 de Abril de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Novembro de 1979. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, António Leal da Costa Lobo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto-Lei n.º 489/79
de 19 de Dezembro

Os objectivos visados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro — diploma que criou a possibilidade de prorrogação do período de funcionamento estabelecido para as zonas de jogo temporário —, não se vêm obtendo sempre de forma pacífica, correndo-se até o risco de se não alcançarem alguns deles.

Tendo em conta os prejuízos que ao interesse público podem acarretar as dúvidas suscitadas quanto ao âmbito da aplicação do citado preceito legal, torna-se indispensável dar-lhe, desde já, nova redacção em que se defina com clareza a justa contrapartida a exigir às empresas concessionárias em função das vantagens que lhes advieram do regime estatuído por aquele diploma legal.

O presente diploma não prejudica o prosseguimento dos estudos necessários à fixação definitiva dos períodos de funcionamento das referidas zonas de jogo e das novas obrigações correspondentes à ampliação daqueles períodos, se esta vier a ser decidida pelo Governo.

Aproveita-se o ensejo para, de entre as obrigações legais não abrangidas pelo artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 716/75, promover uma mais equilibrada distribuição dos encargos que o regime criado por este diploma legal vem acarretando e que tem, injustamente, recaído sobre as empresas concessionárias que dele não beneficiam — o pagamento das despesas com o Conselho de Inspeção de Jogos —, dando-se, ainda, forma legal à quota-parte paga pela zona do Algarve, a qual, em relação ao terceiro casino, constituiu obrigação meramente contratual.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 716/75, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — As obrigações legais e convencionais que impendem sobre as actuais concessio-

nárias das zonas de jogo temporário, nos termos dos diplomas legais que estabeleceram as condições de adjudicação e respectivos contratos de concessão, serão aumentadas quando beneficiarem do regime previsto neste diploma e até se atingirem os fins a que se destinam as verbas estipuladas como mínimas a investir ou despende.

2 — As citadas verbas serão aumentadas proporcionalmente ao número de meses, ou fracção, que em cada ano as zonas funcionem para além de seis meses, independentemente da modalidade ou tempo de investimento ou pagamento estabelecidos nos contratos.

3 — O valor mensal destes aumentos obtém-se dividindo a importância global das verbas previstas para cumprimento de cada obrigação por 84, 90 ou 120 (total de meses de exploração estabelecidos nos respectivos contratos), conforme se trate, respectivamente, das zonas de jogo da Póvoa de Varzim, de Espinho ou da Figueira da Foz.

4 — As obrigações legais a que se refere o n.º 1 são as seguintes:

- a) Na zona de jogo temporário da Figueira da Foz, as constantes dos n.ºs 3), 5) e 6) do artigo 7.º do Decreto n.º 48 913, de 18 de Março de 1969, sem prejuízo do preceituado nos §§ 4.º e 5.º do mesmo artigo;
- b) Na zona de jogo temporário de Espinho, as referidas nas alíneas a) e c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 334/73, de 4 de Julho, sem prejuízo do determinado nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;
- c) Na zona de jogo temporário da Póvoa de Varzim, as mencionadas nas alíneas a) a h) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 140/75, de 19 de Março, sem prejuízo do prescrito nos n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo.

5 — As obrigações convencionais a que alude o n.º 1 são as que, para além das mencionadas no número anterior, constam dos respectivos contratos de concessão.

6 — Ficam ainda abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 as obrigações criadas em resultado das alterações introduzidas nos contratos de concessão de Espinho e da Figueira da Foz, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 295/74, de 29 de Junho.

Art. 2.º O corpo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 49.º — 1 — Os encargos com o Conselho de Inspeção de Jogos serão suportados integralmente pelas concessionárias, que, para compensar o Estado, lhe pagarão, em duodécimos, por ranteio feito em proporção do capital mínimo exigido pelo artigo 7.º e por cada casino da zona, a importância total que estiver inscrita no respectivo capítulo do orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Turismo.

2 — Quando as zonas de jogo temporário funcionarem para além dos seis meses referidos no corpo do artigo 23.º, a quota-parte a pagar por cada uma destas zonas corresponderá ao triplo do aludido capital social mínimo.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 692/79

de 19 de Dezembro

Para cumprimento das disposições contidas no artigo 5.º do Regulamento de Nomenclatura da Organização Mundial de Saúde, adoptado pela 20.ª Assembleia Mundial de Saúde em 22 de Maio de 1967 e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril, com a ratificação publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 176, de 31 de Julho de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais:

1 — É adoptado, a partir de 1 de Janeiro de 1980, o modelo de certificado de óbito anexo a esta portaria, para ser utilizado na certificação médica dos óbitos de indivíduos falecidos com sete ou mais dias de idade.

2 — É adoptado, a partir da data indicada no número anterior, o modelo de certificado de óbito perinatal anexo a esta portaria, para ser utilizado na certificação médica dos óbitos de crianças nascidas vivas e falecidas antes de completarem sete dias de vida e na certificação médica dos fetos mortos de 500 g ou mais de peso à nascença ou, desconhecido o peso, que tenham, pelo menos, vinte e duas semanas ou mais de gestação.

3 — O certificado referido no n.º 2 poderá, quando eventualmente necessário, ser utilizado na certificação médica de fetos mortos de peso inferior a 500 g ou, desconhecido o peso, de idade gestacional inferior a vinte e duas semanas de gestação.

4 — É revogada, a partir de 1 de Janeiro de 1980, a Portaria n.º 631/70, de 11 de Dezembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Outubro de 1979. — O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*.